



*Gabinete do Desembargador Alan Sebastião de Sena Conceição*

**AGRAVO DE INSTRUMENTO**

**Nº 5038974.05.2017.8.09.0000**

**COMARCA DE GOIÂNIA**

**AGRAVANTE : SUPERINTENDÊNCIA ESTADUAL DE PROTEÇÃO AOS DIREITOS DO CONSUMIDOR – PROCON/GOIÁS**

**AGRAVADOS : IGOPE INSTITUTO GOIANO DE PEDIATRIA – HOSPITAL DE ACIDENTADOS CLÍNICA SANTA ISABEL LTDA. – INSTITUTO DO RIM DE GOIÂNIA LTDA. – MATERNIDADE MODELO LTDA. – MATERNIDADE ELA LTDA. E OUTROS**

**RELATOR : DES. ALAN SEBASTIÃO DE SENA CONCEIÇÃO**

**VOTO**

Presentes os requisitos legais de admissibilidade do recurso interposto, dele conheço.

Como visto, trata-se de agravo de instrumento, com pedido de atribuição de efeito suspensivo, interposto pelo Estado de Goiás em face de decisão interlocutória liminar proferida na Ação Civil Pública proposta pela Superintendência Estadual de Proteção aos Direitos do Consumidor – PROCON/GOIÁS contra o IGOPE Instituto Goiano de Pediatria e outros, aqui agravados, com pedido de tutela de urgência *inaudita altera pars*, em que o juiz



*Gabinete do Desembargador Alan Sebastião de SENA Conceição*

singular determinou "que os réus se abstenham de efetuar a cobrança pela utilização de televisão, ar condicionado e frigobar, quando os contratos firmados com a administradora do plano de saúde contemplarem esses itens, sob pena de multa diária, para cada um dos requeridos, no importe de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais)."

O agravo de instrumento tem por fim a obtenção de ordem no sentido de suspender, também nos casos de omissão contratual, a cobrança da taxa de uso do ar-condicionado, TV e frigobar.

Importa destacar, nesse cenário, que a insurgência devolve a esta instância derivada a discussão acerca da legalidade do *decisum* agravado, o qual, como dito, determinou, que os réus/ora agravados "se abstenham de efetuar a cobrança pela utilização de televisão, ar-condicionado e frigobar, quando os contratos firmados com a administradora do plano de saúde contemplarem esses itens", mas deixou de abordar a questão na hipótese de omissão nos contratos de plano de saúde ou quando o hospital só oferecer um tipo de acomodação e mesmo assim cobrar pelos referidos itens.



*Gabinete do Desembargador Alan Sebastião de Sena Conceição*

A solução da questão posta nos remete ao Código de Defesa do Consumidor, que assim dispõe:

**“Art. 47. As cláusulas contratuais serão interpretadas de maneira mais favorável ao consumidor.”**

“Art. 51. São nulas de pleno direito, entre outras, as cláusulas contratuais relativas ao fornecimento de produtos e serviços que:

(...)

IV - estabeleçam obrigações consideradas iníquas, abusivas, que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou sejam incompatíveis com a boa-fé ou a equidade;

§ 1º Presume-se exagerada, entre outros casos, a vontade que:

(...)

III - se mostra excessivamente onerosa para o consumidor, considerando-se a natureza e



*Gabinete do Desembargador Alan Sebastião de SENA Conceição*

conteúdo do contrato, o interesse das partes e outras circunstâncias peculiares ao caso.”

“Art. 54. **Contrato de adesão** é aquele cujas cláusulas tenham sido aprovadas pela autoridade competente ou estabelecidas unilateralmente pelo fornecedor de produtos ou serviços, sem que o consumidor possa discutir ou modificar substancialmente seu conteúdo.

(...)

§ 4º **As cláusulas que implicarem limitação de direito do consumidor deverão ser redigidas com destaque, permitindo sua imediata e fácil compreensão.**” (destaquei)

À luz dos dispositivos legais supra referenciados, na decisão recursal liminar, restou consignado, em síntese, que, **nos casos de omissão do contrato firmado com a administradora do plano de saúde**, o paciente faz jus à acomodação “tipo” sem qualquer ônus adicional por isso. Por



*Gabinete do Desembargador Alan Sebastião de SENA Conceição*

consequente, considerou-se viável a cobrança por adicionais de acomodação somente se o quarto não corresponder ao modelo padrão da instituição e se a sua utilização decorrer de mera opção do consumidor.

Isso porque, tratando-se de serviço “extra” e no caso da sua utilização acontecer por opção do consumidor, afigura-se legítima a cobrança, porquanto, no silêncio do contrato, presume-se que a diária já computada no plano de saúde contratado contempla todos os acessórios que o hospital disponibiliza **ordinariamente** no quarto, preservando, assim, o necessário equilíbrio contratual.

Com efeito, havendo opção de escolha ao consumidor entre acomodações mais simples e mais completas e optando ele pelas últimas, o estabelecimento, a princípio, fica legitimado à cobrança da diferença.

Nessa linha de raciocínio, vislumbro fiel observância às regras consumeristas (interpretação mais favorável ao consumidor, boa-fé, equidade), sem descuidar, todavia, que se trata de solução resultante de uma cognição superficial e provisória típica dos provimentos liminares, passível de modificação pelo juiz singular quando do julgamento definitivo da causa ou em razão de



*Gabinete do Desembargador Alan Sebastião de Sena Conceição*

elementos novos que assim autorizem.

Ao teor do exposto, conheço do agravo de instrumento e confiro-lhe parcial provimento para, complementando a decisão agravada, acrescentar-lhe o comando acima expresso, a fim de se considerar contratada, nos casos em que omissa o contrato celebrado entre o consumidor e o plano de saúde, a acomodação "tipo" do estabelecimento, ou seja, aquela que contempla todos os acessórios por ele disponibilizados **ordinariamente** no quarto.

É como voto.

Goiânia, 22 de fevereiro de 2018.

**ALAN SEBASTIÃO DE SENA CONCEIÇÃO**  
**RELATOR**



*Gabinete do Desembargador Alan Sebastião de SENA Conceição*

**AGRAVO DE INSTRUMENTO**

**Nº 5038974.05.2017.8.09.0000**

**COMARCA DE GOIÂNIA**

**AGRAVANTE : SUPERINTENDÊNCIA ESTADUAL DE PROTEÇÃO AOS DIREITOS DO CONSUMIDOR – PROCON/GOIÁS**

**AGRAVADOS : IGOPE INSTITUTO GOIANO DE PEDIATRIA – HOSPITAL DE ACIDENTADOS CLÍNICA SANTA ISABEL LTDA. – INSTITUTO DO RIM DE GOIÂNIA LTDA. – MATERNIDADE MODELO LTDA. – MATERNIDADE ELA LTDA. E OUTROS**

**RELATOR : DES. ALAN SEBASTIÃO DE SENA CONCEIÇÃO**

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. COBRANÇA PELO USO DE ACESSÓRIOS NA ACOMODAÇÃO (FRIGOBAR, AR-CONDICIONADO etc). OMISSÃO NO CONTRATO CELEBRADO ENTRE O CONSUMIDOR E O PLANO DE SAÚDE. À luz das regras consumeristas (interpretação mais favorável ao consumidor, equidade, boa-fé) impõe-se considerar contratada, nos casos em que omissa o contrato celebrado entre o consumidor e o plano de saúde, a acomodação “tipo” do**



*Gabinete do Desembargador Alan Sebastião de Sena Conceição*

estabelecimento, ou seja, a que contemplar os acessórios por ele disponibilizados **ordinariamente** no quarto. Por conseguinte, a cobrança por adicionais de acomodação afigura-se viável somente se o quarto não corresponder ao modelo padrão da instituição e se a sua utilização decorrer de mera opção do consumidor. **AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.**

## ACÓRDÃO

**VISTOS**, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as mencionadas em linhas volvidas.

**ACORDA** o Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, em sessão pelos integrantes da Primeira Turma Julgadora da Quinta Câmara Cível, à unanimidade de votos, em conhecer do recurso e lhe dar parcial provimento, nos termos do voto do relator.

**FIZERAM** sustentações orais os Drs. Luciana Mesquita Gomes, pelo terceiro agravado, e Dr. Henrique Fachetti Machado, pelo quinto agravado.



*Gabinete do Desembargador Alan Sebastião de Sena Conceição*

**VOTARAM** com o relator, que também presidiu a sessão, o Dr. Roberto Horácio de Rezende (juiz respondente pela vaga do Des. Geraldo Gonçalves da Costa) e o Des. Francisco Vildon José Valente.

**REPRESENTOU** a Procuradoria Geral de Justiça a Dra. Eliane Ferreira Fávaro.

Goiânia, 22 de fevereiro de 2018.

**ALAN SEBASTIÃO DE SENA CONCEIÇÃO**  
**RELATOR**

Valor: R\$ 1.000.000,00 | Classificador: INTIMAÇÃO-28/02/2018  
Agravo de Instrumento ( CPC )  
5ª CÂMARA CÍVEL  
Usuário: Leandro Eduardo da Silva - Data: 01/03/2018 12:33:45